



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.675 - SP (2012/0187687-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR O JULGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO NA ORIGEM.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
2. A suspensão dos prazos na origem deve ser comprovada através de certidão ou outro documento idôneo.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.675 - SP (2012/0187687-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ORLANDO DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 435/436).

Sustenta o agravante pela tempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.675 - SP (2012/0187687-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial.

O agravo não pode ser conhecido, já que é intempestivo.

Do exame dos autos, verifica-se que a intimação da decisão agravada ocorreu em 25/4/2012. Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 30/4/2012. No entanto, o agravo foi interposto somente em 2/5/2012, fora do prazo legal.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.142.319/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense ou documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalte-se, ainda, que o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, pacificando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010 o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Mesmo que assim não fosse, é cediço nesta Sexta Turma, que a suspensão dos prazos na origem deve ser comprovada através de certidão ou outro documento idôneo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 1.403.219/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. ATO NORMATIVO DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, razão pela qual a aferição da tempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo nobre pela instância ordinária não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 1.265.858/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo por ausência de expediente forense.

2. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de ser inaplicável o artigo 337 do Código de Processo Civil na instância especial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n.º 1.140.994/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0187687-9

AgRg no
AREsp 227.675 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014943820108260069 1494382010 14943820108260069 24510 2452010
690120100014942

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.